



continuação da lei nº 2.107/80

fls.69

ral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO X

Dos locais de Assistência Hospitalar

ARTIGO 163- Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender as exigências seguintes:

- a)- observar o recuo obrigatório de 3m (três metros) das divisas do lote;
- b)- as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre nove e dezesseis horas do solstício de inverno;
- c)- as enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos, não deverão exceder a vinte e quatro em cada enfermaria; a cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00 m² (seis metros quadrados) de área de piso, nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) de piso;
- d)- os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:
 - 1- de um só leito: oito metros quadrados;
 - 2- de dois leitos: quatorze metros quadrados;
- e)- os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir vinte por cento de sua capacidade em leitos distribuídos em quarto de um ou dois leitos dotados de lavatório;
- f)- os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:
 - 1- pé direito: três metros;



continuação da lei nº 2.107/30

fls. 70

- 2- área total de iluminação não inferior a um quinto da área do piso de compartimento;
 - 3- área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
 - 4- portes de acesso de um metro de largura por dois metros de altura, no mínimo;
 - 5- paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;
 - 6- rodapés no plano das paredes, formando concordância arredondada com o piso;
- g)- nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma côpia com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de doze leitos ou uma côpia com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) para grupo de vinte e quatro leitos;
- h)- as salas de operações, as de anestesia e as salas onde guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga de electricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas; as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a contar do piso, deverão ser à prova de fogo;
- i)- os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter, no mínimo:
- 1- uma latrina e um lavatório para cada cito leitos;
 - 2- uma banheira ou um chuveiro para cada doze leitos.
- j)- na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas;
- l)- em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados;
- m)- todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, do piso ao teto, revestidos

M. M. de



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 71

- tidos de material liso, impermeável e resistentes a lavagens frequentes;
- n)- as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a setenta e cinco decímetros quadrados por leito até a capacidade de 200 leitos;
 - o)- para efeitos do inciso anterior, compreendem-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento de alimentos e lava gem de louças e utensílio de cozinha;
 - p)- os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados;
 - q)- os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo que os demais corredores terão, no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de largura;
 - r)- os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor, de pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com degraus de lances retos e com pata mar intermediário obrigatório;
 - s)- não serão, em absoluto, admitidos degraus em forma de leque;
 - t)- a disposição dessa escada ou das escadas, será tal que, em cada pavimento nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, ou ainda, leito de pacientes, dela diste de 30m (trinta metros);
 - u)- os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento;
 - v)- os hospitais e maternidades com até três pavimentos serão providos com rampas com declividade máxima de dez por cento ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) por 1,10 m



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 72

(um metro e dez centímetros);

x)- será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais, com mais de três pavimentos, obedecidos aos seguintes requisitos mínimos:

1- um elevador até quatro pavimentos;

2- dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

3- é obrigatória a instalação de elevador de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

z)- os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios:

a')- as passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas;

b')- será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de quatrocentos litros por leito;

c')- serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar e os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial;

d')- é obrigatória a instalação de encinerador de lixo séptico, cujos processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;

e')- os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

1- sala de trabalho de parto, acusticamente iso-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 73

- lada para cada quinze leitos;
- 2- sala de parto para cada vinte e cinco leitos;
- 3- sala de operações (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
- 4- sala de curativos para operações sépticas;
- 5- um quarto individual para isolamento de docentes infectados;
- 6- quartos exclusivos para puérperas operadas;
- 7- seção de berçário;
- f')- as seções de berçário deverão ser subdivididos em unidades de, no máximo, vinte e quatro berços, sendo que cada unidade compreende duas salas para berço, com capacidade máxima de doze berços para uma, anexas a duas salas, respectivamente para serviço e exame de crianças;
- g')- estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos deste número os leitos pertencentes a quartos de um e dois leitos;
- h')- deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas com capacidade mínima total de dez por cento do número de berços na maternidade;
- i')- os hospitais e estabelecimentos congêneres devem ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares, em vigor;
- j')- Os hospitais e estabelecimentos congêneres devem ter áreas de estacionamento separadas para funcionários e visitantes, sendo a soma das duas áreas equivalente à proporção de um box para cinco leitos;
- l')- os hospitais com vinte e cinco leitos ou mais deverão possuir velório.



continuação da lei nº 2.107/80

fls.74

TÍTULO I V

Do Processo de Embargos e Multas

ARTIGO 164- Ao quadro de agentes fiscais da Prefeitura Municipal de verá ser dado o conhecimento de todas as novas obras licenciadas, afim de ser exercida sobre elas, constante e eficiente fiscalização, desde o inicio até à sua conclusão.

§ 1º- As obras que, na sua parte essencial, não obedecerem às prescrições deste Código, ficarão suspensas até que o proprietário cumpra as intimações que se lhe fizerem.

§ 2º - Para esse fim serão as obras embargadas e autuadas pela forma prescrita neste Código.

ARTIGO 165- As obras de construção, reconstrução, reforma ou ampliação, ficam sujeitas a embargo desde que infrinjam disposições deste Código, ou quando o interessado:

- a)- construir, reconstruir, reformar ou ampliar no limite das vias públicas sem possuir o respectivo alvará de alinhamento;
- b)- edificar ou reformar sem o alvará de construção;
- c)- edificar ou reformar em desacordo com os projetos aprovados;
- d)- construir ou reformar de molde a comprometer a segurança de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a infração deste artigo, a fiscalização embargará a obra.

ARTIGO 166- Desse embargo será lavrado o auto, no qual constará:

- a)- nome, residência e profissão do infrator ou infratores;
- b)- o artigo ou o parágrafo infringido;
- c)- importância da multa;
- d)- data e hora em que se der a autuação;
- e)- nome por extenso do fiscal que lavrar o auto;
- f)- assinatura e residência de duas testemunhas maiores;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 75

g)- assinatura do infrator, se a quiser fazer;

PARÁGRAFO ÚNICO - Desse embargo terá conhecimento imediato o interessado, a quem se dará uma via.

ARTIGO 167- Feito o embargo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria de Obras intimará o infrator a pagar a multa a que tiver incorrido, além de:

a)- demolir, construir ou fazer as obras, em parte ou totalmente, no prazo de 15 dias, a contar da data do embargo, se tiver incorrido nos casos c e d do artigo 165;

b)- obter o respectivo alvará de construção, se quiser presseguir na obra, no caso de ter incorrido nos itens a e b, do artigo 165.

ARTIGO 168- No auto do embargo indicará o que deve ser executado, marcando-se para isso, prazo nunca superior a quinze dias.

ARTIGO 169- No auto do embargo se declarará, ainda, a multa aplicada ao infrator, lavrando o engenheiro responsável à parte.

ARTIGO 170- A fiscalização visitará, diariamente, a obra embargada e comunicará imediatamente ao Coordenador de Obras, se o infrator desobedeceu ao embargo; a Coordenadoria juntará essa comunicação ao processo e remeterá, diretamente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, no máximo, à Procuradoria Jurídica, para fins judiciais.

ARTIGO 171- Julgado procedente o embargo, será cassado o alvará de construção, sob pena de multa de dez a quarenta ORTNs que se repetirá de quinze em quinze dias até ser regularizada a transgressão que deu lugar ao embargo.

ARTIGO 172- Da imposição de qualquer multa, quando não ocorra caso de embargo, será lavrado pelo fiscal um auto em duas vias do qual devem constar:

a)- nome, residência e profissão do infrator ou infratores;

b)- o bairro, via e número do prédio ou construção em



continuação da lei nº 2.107/80

fls.76

que se deu a infração;

- c)- artigo ou parágrafo deste Código que tiver sido infringido, declarado por extenso;
- d)- a importância da multa e a declaração de reincidência, se for o caso;
- e)- data e hora em que se deu a autuação;
- f)- assinatura do fiscal;
- g)- assinatura e residência de duas testemunhas maiores;
- h)- assinatura do infrator, se a quiser fazer.

ARTIGO 173- Uma das vias do auto de multa será entregue ao infrator e outra à Prefeitura que a enviará à Coordenadoria de Obras para informar, dentro de 48 horas, sobre a procedência ou improcedência da multa.

TÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 174- Em qualquer caso de construção de muro de arrimo ou alinhamento, é lícito à Coordenadoria de Obras fazer depender a expedição de licença, de cálculos de resistência e estabilidade, apresentados pelo interessado.

ARTIGO 175- As edificações de madeira só são permitidas nas áreas populares designadas por C, identificadas em planta e roteiros que acompanham este Código.

ARTIGO 176- Será permitido construir no alinhamento, dentro da zona central, que é contida nas seguintes divisas:

"Começa na intersecção da Avenida Brasil com a Rua Barão do Rio Branco, segue pela Rua Barão do Rio Branco, no sentido da Vila Marcondes, até à Rua Marechal Floriano Peixoto, seguindo por esta até à Rua Antônio Lopes de Azevedo, daí defletindo à direita pela Rua Antônio Lopes de Azevedo até à Praça Nossa Senhora da Aparecida onde segue até a Rua Sargento Firmino Leão, indo daí até à Rua Quintino Bocaiuva; seguindo por esta até a Rua Pará, daí deflete à esquerda e na direção da Rua Pa



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 77

rá, atavessa o Pátio da FEPASA até a Avenida Brasil, donde pela Rua Capitão Walter Ribeiro chega à Avenida Getúlio Vargas, daí acompanhando a mesma, na sua totalidade, até a Avenida Coronel Marcondes, donde, defletindo à direita, segue pela mesma até a Rua General Osório; daí deflete à esquerda e segue a Rua General Osório até a Rua 7 de Setembro, donde deflete novamente à esquerda e vai pela Rua 7 de Setembro até a Avenida Manoel Goulart; deflete à esquerda e segue pela Avenida Manoel Goulart até encontrar a Avenida Brasil; daí seguindo por esta Avenida até o ponto inicial".

ARTIGO 177- A projeção horizontal das áreas das edificações deve obedecer a seguinte ocupação em relação à área total:

I - Construções residenciais:

a)- a parte principal da construção deverá ocupar, no máximo, 50% da área total do lote.

b)- a parte secundária da construção deverá ocupar, no máximo, $(\frac{5V_A}{A} \times 100)$ % da área res-

manescente, sendo A a área total do lote.

II - Construções Comerciais:

a)- na área definida no perímetro do artigo anterior as construções comerciais devem observar tão somente as instruções relativas à insolação, iluminação e ventilação.

b)- na área externa àquele perímetro a construção deverá ocupar, no máximo, 80% da área do lote.

ARTIGO 178- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos dez (10) dias do mês de Junho de 1980.

PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



continuação da Lei nº 2.107/80

fls.78

Registrado e Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos dez (10) dias do mês de Junho de 1980.

Alcides Q. Chaves.
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.

a
z
1
e

PUBLICADO 06 07.80
JORNAL O Imparcial
C. Passarinho
Sub-Diretor D.A.

M